



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.005724/11
Senha: FFE9336

AL-P-(SGM) Nº 251

Teresina(PI), 01 de setembro de 2011.

Senhor Governador,

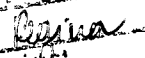
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

“Dispõe sobre procedimentos para a cobrança de multa decorrente de Auto de Infração Ambiental, e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBIM. 06/09/11

Responsável



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

LEI Nº

DE

DE

DE 2011

Dispõe sobre procedimentos para a cobrança de multa decorrente de Auto de Infração Ambiental, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA DO DÉBITO

Seção I Da Atualização dos Débitos e Procedimento de Cobrança

Art. 1º Esta Lei define a cobrança de multa decorrente de procedimentos administrativos na esfera da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí - SEMAR, constituída por meio de Auto de Infração em razão do cometimento de infração ambiental apurada no exercício da competência da SEMAR.

Art. 2º Não havendo mais possibilidade de recurso, o infrator será intimado a promover o pagamento do débito em cinco dias, contados da data do recebimento da notificação, com o desconto de 30% (trinta por cento).

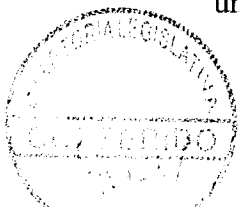
Parágrafo único. Vencido o prazo a que se refere este artigo, a penalidade será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora de 1% ao mês sobre o valor atualizado, contados da data da decisão final;

II - multa de mora de 5% sobre o valor atualizado, reduzida para 2% se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o trigésimo dia após a data do julgamento.

Art. 3º Não quitado o valor no prazo previsto no art. 2º ou não requerido, no mesmo prazo, o parcelamento, o débito será inscrito no Cadastro Informativo de Créditos - CADIN.

§ 1º Transcorrido o prazo de inscrição no CADIN sem que se verifique o pagamento, o processo será encaminhado aos órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado - PGE para inscrição em Dívida Ativa e Execução Fiscal, com os acréscimos previstos no parágrafo único do art. 2º.



[Assinaturas manuscritas]



§ 2º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa do Estado.

Seção II
Do Parcelamento do Débito

Art. 4º Os créditos oriundos das penalidades administrativas aplicadas pela SEMAR e ainda não inscritos em Dívida Ativa poderão ser parcelados em até trinta e seis prestações mensais.

§ 1º Na hipótese de parcelamento do débito, não será concedida a redução de trinta por cento de que trata o Decreto Federal 6.514, de 22 de julho de 2008 e a Lei Estadual 4.854, de 22 de julho de 1996.

§ 2º O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido.

§ 3º O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a um quarto do salário mínimo nacional.

Art. 5º A solicitação de parcelamento de débito será dirigida à autoridade julgadora, podendo ser protocolizada em qualquer unidade administrativa da SEMAR.

§ 1º O pedido de parcelamento será apreciado por ocasião do julgamento do Auto de Infração.

§ 2º Da decisão de deferimento do parcelamento e julgamento, o autuado será intimado a, em vinte dias, pagar a primeira parcela e firmar o Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida.

§ 3º A formalização do parcelamento fica condicionada ao julgamento do Auto de Infração e ao pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 4º Caso o autuado não compareça para firmar o Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida no prazo da intimação, será dado seguimento à cobrança do débito consolidado.

Art. 6º A falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará a imediata rescisão do parcelamento e o prosseguimento da cobrança.

Parágrafo único. Em se tratando de vários débitos do mesmo devedor e de mesma natureza, os valores poderão ser acumulados para celebração de um único Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Art. 7º Será admitido um único reparcelamento dos débitos, constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

3

§ 1º A celebração do novo Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a vinte por cento do débito consolidado, objeto do reparcelamento.

§ 2º Aplicam-se aos pedidos de reparcelamento as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nos dispositivos anteriores.

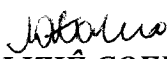
Art. 8º A consolidação do saldo devedor de débitos parcelados, não pagos integralmente, para fins de inscrição em Dívida Ativa, deve ser a diferença obtida entre o valor original consolidado e as parcelas amortizadas, com as devidas atualizações.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina, 17 de agosto de 2011.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente


Dep. **FÁBIO NOVO**
1º Secretário


Dep. **LIZIÊ COELHO**
2º Secretário